

Registro: 2019.0000066889

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019911-82.2012.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados ROGÉRIO FRANÇA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCO ANTONIO CECÍLIO DOS REIS e SUELI APARECIDA MODESTO DOS REIS, é apelado/apelante CLEIDSON AUGUSTO CRUZ e Apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS SA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

Marcondes D'Angelo Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 0019911-82.2012.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba.

05ª Vara Cível.

Processo (s) nos 0019911-82.2012.8.26.0032; 0023364-85.2012.8.26.0032; 0019912-67.2012.8.26.0032.

Prolator (a): Juiz Sérgio Ricardo Biella.

Apelante (s): Cleidson Augusto Cruz; Marco Antônio Cecílio dos Reis; Sueli Aparecida Modesto dos Reis; Rogério França Rocha;

Apelado (s): Mapfre Seguros Gerais Sociedade Anônima; Rogério França Rocha; Sueli Aparecida Modesto dos Reis; Marco Antônio Cecílio dos Reis; Cleidson Augusto Cruz.

#### VOTO Nº 44.520/2018.-

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO - ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTOMOTORES - RODOVIA ESTADUAL - COLISÃO TRASEIRA - RESPONSABILIDADSE CIVIL SUBJETIVA - AÇÕES CAUTELAR E DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL ( três processos apensados ). Acidente entre veículos em rodovia. Requerido que, conduzindo o seu veículo marca Mercedes-Benz, modelo ML 63, com excesso de velocidade e presumivelmente embriagado, colidiu com a parte frontal do seu veículo contra a traseira do Chevrolet modelo Astra que seguia imediatamente à frente do seu, projetando-o para fora da estrada mediante capotamento. Morte de dois ocupantes dentre os três desse veículo ( esposa e filha do sobrevivente lesionado ). Continuidade da trajetória do veículo do requerido sobre a faixa de rolamento, depois do primeiro impacto, atingindo então a traseira de outro veículo que também seguia em sua frente, marca Ford, modelo Corcel II, também o projetando-o para fora da estrada mediante capotamento. Vítimas desse veículo socorridas e liberadas, as quais não fazem parte destas ações. Ações cautelar e de reparação de danos ajuizadas pelo condutor do veículo Astra, enquanto vítima direta do evento e também indireta, pela morte de sua esposa e filha. Ação paralela, conexa e julgada conjuntamente, intentada pelos genitores da vítima adulta que faleceu em razão do acidente, também avós da infante falecida. Denunciação da lide pelo requerido à seguradora com quem mantinha contrato de seguro facultativo de veículo à época do acidente. Sentença de procedência em parte dos pedidos principais, conexos, com o acolhimento parcial dos pedidos condenatórios. Improcedência da lide secundária. Interposições de apelações pelos autores e pelo requerido demandado. Apelação do requerido não conhecida, em momento anterior, por deserção, pois denegado a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita, e garantido o direito de recolher o preparo recursal ainda que



tardiamente, quedou-se inerte. Apenas os recursos de apelações dos autores, portanto, pendem de apreciação. Descabimento, portanto, da majoração de honorários pelo não conhecimento do recurso do demandado (CPC, art. 85, § 11°).

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENE DE TRANSITO -ENVOLVENDO VEICULOS AUTOMOTORES - RODOVIA ESTADUAL - COLISÃO TRASEIRA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - AÇÕES CAUTELAR E DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. Recursos dos genitores e avós das vítimas fatais. Pretensão de majoração da reparação de danos morais arbitrada na sentença em quantia correspondente a 100 ( cem ) salários mínimos para cada um. Requerimento, também, de alteração do termo inicial da fluência dos juros moratórios da data da citação para a do evento danoso. Alteração do termo inicial dos juros acolhida, em conformidade com a orientação contida na Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Majoração reflexa da reparação moral deferida na sentença. Descabimento. assim, da majoração do montante para valor ainda superior, porque, na hipótese, seria ele exagerado e descompassado com as particularidades da causa, tendo em conta, ainda, o dever reparatório para com a outra vítima. Sentença de procedência parcial reformada em parte, apenas para deslocar o termo inicial da fluência dos juros moratórios. Recurso de apelação dos genitores e avós das vítimas fatais em parte provido para melhor dispor a data da fluência dos juros de mora.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DERANSITO -ENVOLVENDO VEICULOS AUTOMOTORES - RODOVIA ESTADUAL – COLISÃO TRASEIRA – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - AÇÕES CAUTELAR E DE REPARAÇAO MATERIAL E MORAL. Recurso do condutor do veículo Astra, vítima direta do evento e, também, indireta pelo perdimento da esposa e da filha. Pretensão de obtenção de pensão mensal pela morte da esposa, ao fundamento de concorrência para a manutenção do lar. Descabimento, ante a falta de prova da dependência alimentar (Código Civil, artigo 948, inciso II ). Requerimento de ressarcimento dos valores gastos com o custeio dos honorários advocatícios contratuais. Desacolhimento do pedido, por se tratar de verba exclusivamente de responsabilidade do contratante (AgRg no REsp nº 1.539.014/SP). Pretensão de majoração da reparação por danos morais igualmente inviável, na esteira do que já foi decido no respeitante ao recurso dos sogros do recorrente, com alteração apenas do termo inicial dos juros moratórios, a implicar, reflexamente, a elevação da reparação. Sentença de procedência em parte reformada parcialmente, apenas para deslocar o termo inicial dos juros moratórios. Recurso de apelação do condutor do veículo Astra em parte provido para melhor dispor a data da fluência dos juros de mora.



Trata-se de apelações contra a respeitável sentença una de folhas 869/885, cujo relatório se adota, que, em ações versando responsabilidade civil subjetiva por acidente de veículo automotor com vítimas fatais, a qual figura como requerido e causador CLEIDSON AUGUSTO CRUZ, e como seguradora litisdenunciada por ele MAPFRE SEGUROS GERAIS SOCIEDADE ANÔNIMA: ( i ) reconheceu ter sido o requerido o causador do gravíssimo acidente que causou a morte de duas pessoas e lesionou outras três; ( ii ) julgou procedente em parte os pedidos reparatórios formulados pela vítima direta e indireta do ROGÉRIO *FRANÇA ROCHA* acidente. (processo  $0019911-82.2012)^{1}$ , e condenou o requerido ao pagamento: ( a ) de reparação moral a ele equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos, em razão das mortes de sua esposa e filha no evento, ademais dos danos pessoais sofridos, com atualização monetária do arbitramento e juros da citação; ( b ) de reparação material de R\$ 1.330,62 (mil trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos ), atualizados monetariamente desde o acidente e com juros da citação; ( c ) das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; ( iii ) julgou improcedente a denunciação da lide formulada pelo requerido em face de sua seguradora no âmbito do processo nº 0019911-82.2012, por agravamento do risco segurado em razão de E, em consequência, condenou o embriagues ao volante. denunciante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da denunciada, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais ); ( iv ) julgou procedentes os pedidos deduzidos pelas vítimas indiretas<sup>2</sup> MARCO ANTÔNIO CECÍLIO DOS REIS e SUELI APARECDA *MODESTO* DOS REIS (no âmbito do processo 0023364-85.2012), e condenou o requerido ao pagamento: ( a ) de quantia equivalente a 200 ( duzentos ) salários mínimos a título de reparação moral, com atualização monetária a partir da sentença e juros da citação; ( b ) das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; ( v ) julgou improcedente a denunciação da lide formulada pelo requerido em face de sua seguradora no âmbito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Além de ter sofrido danos pessoais em razão do acidente, perdeu esposa e filha no ocorrido.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Genitores e avós de duas vítimas fatais (mãe e filha).



desse processo nº 0023364-85.2012, por agravamento do risco segurado em razão de embriagues ao volante. E, em consequência, condenou o denunciante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da denunciada, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais ), e, por fim; ( vi ) julgou procedente a medida cautelar intentada por ROGÉRIO FRANÇA ROCHA em face do requerido, confirmando a indisponibilidade do patrimônio do requerido CLEITON AUGUSTO CRUZ ( processo nº 0019912-67.2012).

Interpostos embargos de declaração pelo requerido (folhas 888/890), foram eles rejeitados (folhas 891).

Inconformados, recorrem os autores da ação relativa ao processo nº 0023364-85.2012, MARCOS e SUELI objetivando a reforma do julgado. Alegam, em suma, que: (a) a reparação moral fixada é ínfima, devendo ser majorada para patamar mais razoável aos parâmetros da causa; (b) os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Pedem o provimento do recurso.

O autor das ações relativas aos processos nos 0019911-82.2012 e 0019912-67.2012, ROGÉRIO, também recorre (folhas 906/924). Aduz, em síntese, que: (a) a reparação moral fixada em seu favor também é ínfima; (b) os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula no 54 do Superior Tribunal de Justiça); (c) faz jus ao pensionamento mensal pela morte da esposa e da filha (danos materiais); (d) o pedido relativo à indenização dos honorários advocatícios contratuais deve ser acolhido. Pede a adequação da sentença

O requerido CLEIDSON, por sua vez, também se insurge contra a sentença (folhas 928/965). Preliminarmente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mais, afirma, sinteticamente, que: (a) o causador do acidente foi o coautor ROGÉRIO, por ter interceptado abruptamente a trajetória do seu veículo; (b) não estava



embriagado, d'onde redunda incorreta a improcedência da lide secundária instaurada em face da seguradora; ( c ) alternativamente deve ser considerada a existência de culpa concorrente para o sinistro; ( d ) a lide secundária deve ser julgada procedente, diante da ilegalidade da cláusula contratual que impõe a perda do direito em caso de negativa à submissão de exame de alcoolemia. Invoca disposições do Código Brasileiro de Trânsito. Colaciona julgados. Pede a reforma da sentença;

Recursos tempestivo, devidamente processados e oportunamente respondidos (folhas 977/993, 994/1.005, 1.007/1.016, 1.017/1.035), subiram os autos.

Distribuídos originariamente à Egrégia 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, o feito não foi conhecido por prevenção desta 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, inclusive alardeada pelo coautor ROGÉRIO (1.046/1.047 e 1.051/1.059).

Redistribuídos os autos (folha 1.068), foi determinado que o requerido CLEIDSON comprovasse a sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, haja vista o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado em suas razões de apelo (folha 1.069).

*O* requerido apresentou manifestação e juntou documentos comprobatórios de protestos e demandas judiciais direcionadas contra si (folhas 1.072/1.138).

Foi determinado ao requerido, então, que comprovasse a fonte de sua renda atual, com esclarecimento acerca do pagamento de suas contas, em especial os financiamentos de elevados valores pertinentes a diversos imóveis em nome dele. Na oportunidade, foi determinado ainda que informasse os rendimentos advindos dos diversos imóveis residenciais, comerciais e rurais que detinha em seu nome (folhas 1.139/1.140).



O requerido, resistente a bem esclarecer as coisas, interpôs agravo interno (folhas 1.144/1.153).

Determinado o processamento do recurso com a garantia do contraditório (folha 1.500), o Coautor ROGÉRIO ofereceu resposta e indicou a existência de propriedade rural produtiva (laticínio) com mais de 400 (quatrocentas) cabeças de gado, rogando pelo improvimento do recurso (folhas 1.508/1.547).

A seguradora litisdenunciada também se manifestou contrariamente ao provimento do agravo interno (folhas 1.549/1.557).

Não obstante, em reanalise do juízo de admissibilidade do recurso de agravo interno, foi reconhecida, por decisão unânime do Colegiado, a sua intempestividade; oportunidade em que se concedeu derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido recolhesse o preparo recursal (folhas 1.559/1.562).

O coautor ROGÉRIO opôs embargos de declaração contra o Acórdão do agravo interno, rogando reconhecimento de contradição pertinente à concessão de prazo derradeiro para o recolhimento do preparo recursal (folhas 1.565/1.569).

Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitados (folhas 1.582/1.585).

O embargante ROGÉRIO apresentou manifestação desistindo do prazo recursal pertinente à rejeição dos embargos de declaração, oportunidade em rogou pelo imediato julgamento do seu recurso de apelação (folha 1.588).



#### Este é o relatório.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade positivo, conhece-se do recurso.

A respeitável sentença recorrida transitou em julgado para o requerido CLEIDSON AUGUSTO CRUZ, pois o recurso de apelação por ele interposto não foi conhecido por deserção, consoante constou do relatório.

Logo, sendo imutável e indiscutível ter sido ele o causador do gravíssimo acidente noticiado nos autos, é incontornável a responsabilização civil dele pelos danos materiais e morais causados às vítimas diretas, sobreviventes do sinistro, e às indiretas, parentes de vitimas fatais (CPC, art. 502).

Para facilitar a compreensão do ocorrido, transcreve-se a dinâmica do acidente constante do laudo pericial elaborado pela Polícia Técnico-científica:

" A análise e interretação dos elementos técnicos – materiais colhidos no local, analisados e interpretados, permitem reconstituir o acidente da seguinte forma:

O automóvel Mercedes Benz de placas EPF-9090 de Araçatuba – SP (veículo 1), trafegava pela Rodovia SP-300, no sentido Birigui-Guararapes, quando, na altura do Km 533, colidiu sua dianteira com a traseira do automóvel GM Astra de placas CYO-9177 de Araçatuba-SP, o qual trafegava imediatamente à sua frente (1ª colisão).

Estabelecido o embate, o veículo Astra prosseguiu sua trajetória, derivando a direita de seu sentido de direção, produzindo os sinais de derrapagem acima citados, e no final dos mesmos, no prolongamento do acostamento, iniciou processo de capotamento e precipatação, imobilizando-se ao final na via Marginal (Rua Anhanguera).

O automóvel Mercedes Benz, após 1º embate e prosseguimento em sua trajetória, colidiu novamente sua dianteira com a traseira do automóvel Corcel II de



placas CCD-2109, o qual trafegava imediatamente a sua frente e na faixa de tráfego da direita (2ª colisão).

O veículo Corcel, após o embate, iniciou processo de derrapagem e ao final dos mesmos, capotou, imobilizando-se ao final no canteiro central, nas proximidades da ponte ali existente.

O veículo Mercedes Benz, prosseguindo sua trajetória, imobilizou-se ao final da margem esquerda da via marginal (R. Anhanguera), conforme ilustram o croqui e fotografias em anexo" (folhas 164/165).

A conclusão técnica da Polícia

#### Técnico-Científica concluiu:

"Do exposto os peritos concluem que o acidente ocorreu em virtude do condutor do automóvel Mercedes Benz de placas EPF-9090 de Araçatuba, trafegar em velocidade imoderada e incompatível com o fluxo de veículos no local, não atentando para o tráfego à sua frente" (folha 165).

Nesse panorama, em que a culpa do requerido CLEIDSON já foi definida por sentença transitada em julgado, o que cabe é apreciar os recursos dos autores para aferir se as reparações que lhe foram concedidas estão ou não adequadas, consoante alegam em seus recursos.

#### Pois bem!

A baliza para o deferimento ou arbitramento de reparações é a extensão do dano suportado, consoante as disposições do artigo 944 do Código Civil:

"Art. 944. A indenização

mede-se pela extensão do dano".

Começa-se com o recurso de



apelação de MARCOS e SUELI, pais de MICHELE MODESTO DOS REIS ROCHA e avós de ISADHORA DOS REIS ROCHA, falecidas no evento danoso com 22 anos e 04 meses de idade; respectivamente esposa e filha do outro recorrente ROGÉRIO, ou seja, genro daqueles.

MARCOS e SUELI sustentaram na inicial a ocorrência de dano moral reparável, pela perda abrupta das descendentes. Pediram reparação equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um, destacando que o requerido CLEIDSON é abastado financeiramente, por ser proprietário de diversos imóveis, automóveis de elevado valor, incluindo-se o utilizado no momento do acidente, com valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), e, ainda, produtor rural proprietário de 700 (setecentas) vacas leiteiras.

Ao analisar as particularidades da causa, incluindo-se a capacidade econômica do requerido e os reflexos negativos de sua conduta, o Magistrado "a quo" arbitrou em favor de MARCOS e SUELI reparação moral equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada um, considerando o valor do salário mínimo vigente na data da sentença, 08 de março de 2016.

Sobre o montante reparatório foi imposta atualização monetária a partir do arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Inconformados com a reparação concedida, o casal recorre pedindo a majoração do "quantum" deferido na sentença, ademais do deslocamento do termo inicial dos juros de mora da citação para a data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

É caso de se acolher em parte o

recurso.



O montante reparatório definido em quantia equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos ao casal na data da sentença (R\$ 880,00 — oitocentos e oitenta reais cada salário), no valor histórico de então de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), inicialmente não parece ser apto a compensá-los adequadamente pela grave perda, ou mesmo sancionar adequadamente o causador abastado, o que autorizaria a elevação do montante para um patamar mais adequado.

No entanto, o recurso de apelação de MARCOS e SUELI colhe para deslocar o termo inicial dos juros sobre a reparação moral, do momento da citação para a data do evento danoso em 15 de abril de 2012, nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

E assim, considerando o valor histórico arbitrado na sentença já acrescido dos juros moratórios da data do evento danoso e da atualização monetária do arbitramento (sentença), o montante reparatório alcança, em valores atuais para janeiro de 2019, algo próximo a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

O montante reparatório deferido na sentença, assim, alcança cifra atual próxima a 225 (duzentos e vinte e cinco) salários mínimos por cada um dos coautores MARCOS e SUELI, demonstrando-se razoável e proporcional à perda sofrida e à capacidade econômica do causador, em especial considerando ser ele devedor de reparação também a ROGÉRIO.

Destarte, descabe a majoração da reparação moral pretendida no recurso, sendo viável apenas o deslocamento do termo inicial dos juros moratórios, consoante o explanado, ato suficiente para, reflexamente, bem equilibrar o valor reparatório deferido na sentença.

Assim, o recurso de MARCOS e SUELI procede apenas em parte, para reajustar o termo inicial dos juros moratórios da data da citação para a do evento danoso.



De outro lado, o coautor ROGÉRIO, marido de MICHELE e pai de ISADHORA, falecidas no evento, pretende em seu recurso: ( a ) obter pensionamento mensal pela morte da esposa e da filha; ( b ) obter o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais desembolsados em favor do seu patrono; ( c ) majorar a reparação moral que lhe foi deferida na sentença em quantia correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos, com atualização monetária desde o arbitramento e juros da citação, e; ( d ) deslocar os juros moratórios para a data do evento danoso.

Inicia-se pelo pedido de pensionamento mensal (lucros cessantes), o qual é mesmo improcedente.

O Código Civil dispõe em seu artigo 948, inciso I, ser cabível o acolhimento da prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, nestes termos:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

"(...);

"II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

No caso, a falecida MICHELE, esposa de ROGÉRIO e com ele casada sob o regime da comunhão parcial de bens (22 e 24 anos na do óbito e do acidente, respectivamente), laborava como recepcionista em determinada empresa local, auferindo mensalmente R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), correspondentes a aproximadamente 108% (cento e oito por cento) do salário mínimo nacional vigente quando da morte, no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).



É presumível que MICHELE auxiliasse na manutenção do lar, porque, de outro lado, ROGÉRIO auferia rendimentos mensais aproximados a 02 ( dois ) salários mínimos nacionais ( folha 229 ).

No entanto, do que consta dos autos não se pode dizer que ROGÉRIO dependia economicamente de MICHELE para se alimentar, fundamento da previsão legal que autoriza o deferimento da pensão alimentar (CC/2002, art. 948, inc. II, supracitado).

Logo, correta a sentença recorrida ao denegar o pensionamento mensal em favor de ROGÉRIO pela morte de sua esposa MICHELE.

Na mesma esteira, a respeitável sentença recorrida também se afigura correta pela denegação do pensionamento pretendido por ROGÉRIO pela morte de sua filha ISADHORA, falecida com apenas 04 ( quatro ) meses de idade e que não contribuía para o sustento dele.

Quanto ao mais, ROGÉRIO pretende obter o ressarcimento dos gastos com o custeio de seus advogados, consoante a proposta de honorários contratuais de folha 288 dos autos do processo nº 0019911-82.2012.

Todavia, o pedido é inviável, porque cabe apenas a ele o pagamento dos honorários contratuais que ajustou com o advogado de sua escolha, visto que a despesa não se enquadra no conceito de perdas e danos de que trata do Código Civil (artigos 389, 395 e 405), como bem já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



#### SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

- **1.** A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.
- **2.** Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.539.014/SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03/09/2015).

No que diz respeito a reparação dos danos morais, opera-se a mesma solução tocante aos demais recorrentes MARCOS e SUELI, ou seja, deixa-se de se majorar a reparação moral, já arbitrada em primeiro grau em quantia equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos na data da prolação, correspondentes a R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), porém deslocam-se os juros de mora da citação para a data do evento danoso, 15 de abril de 2012, nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

E, em decorrência desse ajuste dos juros moratórios, reflexamente opera-se a majoração da reparação moral para valor aproximado, em termos atuais para janeiro de 2019, a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), quantia suficiente para compensar economicamente as dores pela perda da esposa e da filha, assim como aquelas sentidas também enquanto vítima direta do acidente.

Destarte, ambos os recursos procedem em parte para alterar o termo inicial da fluência dos juros moratórios da data da citação para a do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Descabida, de qualquer sorte, a majoração dos honorários advocatícios pela sucumbência recursal do requerido, vez que o recurso não foi conhecido por deserção (CPC, art. 58, § 11°).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos de apelações dos autores para melhor



dispor a data da fluência dos juros de mora, sem a majoração da verba honorária de sucumbência pelo não conhecimento do recurso do requerido, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR